



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048205-17.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes ANA CAROLINA RIBEIRO, MARIA VIEIRA DESOUZA, TANIA BACCELLI, RENATA DA COSTA MARQUES, REGINA CARDOSO DA SILVA, MARILDA APARECIDA CORRÊA, MARINA SIMAS ESTEVES, NÁDIA JUSSARA XOCAIRA, DENISE APARECIDA DIAS ENASCIMENTO, CLEIDE MOREIRA, CLAUDINEIA APARECIDA DE ALMEIDA DEMIRA, CLEIDE APARECIDA DE MORAES AGUIAR, MAGDA SOUZA DE JESUS, FERNANDA RAQUEL GONÇALVES VIANA MOREIRA, LUCIANA LEME DOS SANTOS, MARIA JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA e THARA WELLS CORRÊA, é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1048205-17.2022.8.26.0602

Apelantes: Ana Carolina Ribeiro, Maria Vieira Desouza, Tania Baccelli, Renata da Costa Marques, Regina Cardoso da Silva, Marilda Aparecida Corrêa, Marina Simas Esteves, Nádia Jussara Xocaira, Denise Aparecida Dias Enascimento, Cleide Moreira, Claudineia Aparecida de Almeida Demira, Cleide Aparecida de Moraes Aguiar, Magda Souza de Jesus, Fernanda Raquel Gonçalves Viana Moreira, Luciana Leme dos Santos, Maria José Gonçalves de Oliveira e Thara Wells Corrêa

Apelado: Município de Sorocaba

Interessado: Rodrigo Maganhoto (Prefeito de Sorocaba)

Comarca: Sorocaba

Voto nº 31428

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SOROCABA. ELEIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER (CMDM), PARA O BIÊNIO 2023/2025. Pretensão de anulação do Decreto nº 27.468/2022, com determinação de nova eleição. Denegação da Ordem. Impossibilidade de reforma. Decisão recorrida cujos fundamentos devem ser confirmados como proferidos. De acordo com o conjunto probatório pré-constituído apresentado pelas impetrantes, não restou demonstrado qualquer ilegalidade por parte do impetrado. Não há nos autos provas de ilicitude na votação estabelecida no Decreto nº 27.468/2022, nem de lesão ao direito líquido e certo por ato da autoridade impetrada. Ademais, o mandato das conselheiras eleitas na eleição contestada é para o biênio 2023/2025, ou seja, de janeiro de 2023 a janeiro de 2025, restando pouco tempo para o término do mandato das conselheiras, quando ocorrerá nova eleição. Sentença mantida, portanto. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ana Carolina Ribeiro e outras, contra alegado ato coator do Prefeito do Município de Sorocaba, Rodrigo Maganhoto, alegando, em síntese, que na data de 28/09/2022, a Secretaria da Cidadania de Sorocaba divulgou edital para a

realização da eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), para o biênio 2023/2025, ato que seria realizado em 12/12/2022. Sustentam que no dia da eleição a situação não ocorreu conforme devido, tendo a Comissão eleitoral mudado, durante o pleito, a votação nominal, como estabelecia o edital, para votação por chapa e, apesar da existência de vícios graves no ato da eleição, o prefeito de Sorocaba desconsiderou todos os fatos ocorridos e publicou o Decreto nº 27.468/2022, ferindo não apenas princípios imateriais como também o próprio funcionamento do CMDM. Requereram, assim, a concessão da segurança para o fim de anular o Decreto nº 27.468/2022, com a determinação de nova realização de eleição ao CMDM.

A r. sentença de fls. 613/618, denegou a segurança, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Apelaram as impetrantes (fls. 626/633), visando a reforma da sentença. O recurso foi recebido e respondido (fls. 640/643).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso não comporta provimento.

Não havendo questões prejudiciais, arguidas ou tácitas em preliminar, passa-se ao exame do mérito, cujos termos assentados na r. sentença, devem ser confirmados por seus próprios e bem deduzidos fundamentos,

os quais passo a adotar como razão de decidir, forte no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pelo Assento Regimental nº 562, de 2017, segundo o qual:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Superior Tribunal de Justiça tem legitimado este posicionamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3. Recurso especial não provido.”

(REsp 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento: 4/9/2007).

Vale lembrar que o mandado de segurança é destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. Cássio Scarpinella Bueno preleciona:

“Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. (...) Essa interpretação da expressão 'direito líquido e certo' relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedito e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do 'habeas corpus', não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento” (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

Com efeito, o direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto esta diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, Mandado de Segurança Pressupostos da Impetração, ed. Forense, pág. 34, 1980).

Neste diapasão, anotam Theotônio Negrão e outros (Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 47ª edição, pág. 1602), forte em orientação jurisprudencial, que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano”, por “documento inequívoco” e “independentemente de exame técnico”.

Pois bem. No caso dos autos, e de acordo com o conjunto probatório pré-constituído apresentado pelas impetrantes, não restou demonstrado qualquer ilegalidade por parte do impetrado.

Não há nos autos provas de ilicitude na votação estabelecida no Decreto nº 27.468/2022, nem de lesão ao direito líquido e certo por ato da autoridade impetrada.

A muito bem lançada sentença de fls. 613/618 deixou assentado:

“(…) Não há provas incontestes de que o fato de a votação ter sido realizada por "chapa", e sob a forma de votação nominal, consubstancie abusividade ou ferimento ao princípio da igualdade e isonomia de tratamento, ao que consta, a todos dispensada.

(…) Pela via do mandado de segurança, ao Poder Judiciário cabe o julgamento de ilegalidades e arbitrariedades nas decisões tomadas pelos órgãos públicos.

É descabido o acolhimento da inicial pela via eleita pela parte, que é avessa à dilação probatória em maior profundidade que a de natureza puramente documental.

Não há, em suma, lesão patente a direito líquido e certo por ato de autoridade, o que é pressuposto da concessão de segurança. O mandado de segurança não se presta a dirimir fatos controversos.

Ao contrário, a prova da violação do direito líquido e certo do impetrante deve ser cabal e pré-constituída.

É dizer, a prova do fato sobre o qual se estriba o direito material é ônus probatório que à parte impetrante compete e que dele não se desvencilhou apropriadamente”.

Ademais, como bem ponderou a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer (fls. 660/661): “a esta altura, impõe-se ponderar sobre a utilidade da presente ação, visto que o mandato das conselheiras eleitas na eleição contestada é para o biênio 2023/2025, ou seja, de janeiro de 2023 a janeiro de 2025; sendo certo que já nos encontramos no mês de setembro, restando pouco mais de três meses para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

término do mandato das conselheiras, quando ocorrerá nova eleição”.

Neste panorama, não vejo como modificar a r. sentença, que deve ser integralmente ratificada pelos próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator